

SECÇÃO IV

Normas comuns

BASE XXVIII

(Definição de trabalhadores permanentes)

1. Para os efeitos deste diploma, consideram-se permanentes os trabalhadores admitidos para o exercício de bem como os contratados por prazo igual ou superior a um ano.

2. Poderão, por via de convenção colectiva ou de despacho ministerial, ouvida a Corporação da Lavoura, ser especificadas funções a que seja aplicável o disposto no número anterior.

BASE XXIX

(Coordenação de regimes)

1. Se o beneficiário tiver sido abrangido sucessivamente pelo regime geral das caixas sindicais de previdência e pelo esquema assegurado pelos fundos de previdência das Casas do Povo, somar-se-ão, quando necessário, os tempos de contribuição ou de quotização, na parte em que se não sobreponham, para se darem como vencidos em qualquer dos regimes os períodos de garantia das modalidades comuns.

2. Quando se verifique a hipótese prevista no número anterior, as prestações pecuniárias a conceder limitar-se-ão aos quantitativos estabelecidos no esquema do fundo de previdência da Casa do Povo.

3. No caso de se cumular o direito a prestações ao abrigo de cada um dos regimes previstos no n.º 1:

- a) Serão cumuláveis os subsídios de invalidez e velhice do fundo de previdência com as pensões regulamentares das caixas sindicais referentes àquelas eventualidades;
- b) Nas demais modalidades, apenas será concedida a prestação mais elevada.

4. Quando o trabalhador beneficiar, perante a mesma caixa, do regime geral do abono de família e do regime especial deste diploma, será admitida a cumulação dos abonos até ao limite do quantitativo máximo previsto no regime geral.

BASE XXX

(Administração)

1. As actividades das Casas do Povo relativas ao esquema assegurado pelo fundo de previdência serão coordenadas pelas caixas de previdência e abono de família dos respectivos distritos.

2. Incumbe às caixas regionais de previdência e abono de família a gestão do regime especial de abono previsto neste diploma.

3. Farão parte do conselho geral das caixas regionais de previdência e abono de família, como vogais, o vice-presidente da secção de representação profissional da federação das Casas do Povo e um representante dos gremios da lavoura ou suas federações.

4. As Casas do Povo actuarão, nos termos de acordos a estabelecer, como delegações das caixas de previdência e abono de família quanto aos beneficiários e contribuintes das mesmas caixas seus associados.

BASE XXXI

(Organização de serviços)

1. Nas sedes das Casas do Povo, poderão ser instalados serviços administrativos e de acção médico-social das caixas de previdência e abono de família dos respectivos distritos.

2. O pessoal dos serviços referidos no n.º 1 estará integrado nos quadros e sob a dependência da competente caixa de previdência.

3. A direcção da caixa delegará no presidente da direcção da Casa do Povo os poderes necessários para coordenar as actividades do pessoal dos serviços do organismo com as do pessoal dependente daquela instituição.

CAPÍTULO III

Disposições finais

BASE XXXII

É revogado o Decreto-Lei n.º 23 051, de 23 de Setembro de 1933, continuando, porém, em vigor a sua legislação complementar e a legislação sobre as federações das Casas do Povo em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

BASE XXXIII

O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social aprovar os estatutos das Casas do Povo a constituir, bem como determinar as convenientes alterações dos estatutos das caixas de previdência e abono de família e das Casas do Povo e suas federações actualmente existentes.

Marcello Caetano.

Promulgada em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação dos cursos de feitor agrícola ou de agente rural, regulados, respectivamente, pelos Decretos n.º 24 361, de 14 de Agosto de 1934, e n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento dos lugares de auxiliar de fiscalização da Junta Nacional do Azeite.

Presidência do Conselho, 22 de Maio de 1969. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto.*

Declara-se, para os devidos efeitos, que a declaração de transferência de verba publicada, pelo Ministério da Jus-

tiça, 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 10 de Maio corrente, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Alínea 2 «Dos funcionários dos diversos serviços do Ministério, etc.».

deve ler-se:

Alínea 2 «Dos magistrados do Ministério Público, nos termos, etc.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 22 de Maio de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Marcos
Tradutor	1 800,00
Secretária-arquivista	1 300,00
Secretária-tradutora	1 000,00
Secretária-tradutora	1 000,00
Motorista	800,00
Contínuo	550,00
Jardineiro	550,00
Empregado	450,00
	<hr/>
	7 450,00

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Bona serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 24 093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Marcos
Vice-cônsul	1 700,00
Chanceler	1 300,00
Secretário	1 100,00
Secretário	900,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Contínuo	700,00
	<hr/>
	7 400,00

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço no Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 24 094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Gabinete do Secretário

Despacho ministerial

Ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, torna-se oportuno proceder à 13.ª emissão de promissórias do fomento nacional, dentro do limite fixado, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, pelo contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal em 15 e publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 2.ª série, de 18 de Maio de 1968.

Nestes termos, ouvido o Banco de Portugal e de harmonia com o disposto nos artigos 12.º e 13.º do já citado Decreto-Lei n.º 42 946, fixo para a presente emissão — a primeira a efectuar no ano em curso — o capital de 500 000 contos e a data de 30 de Maio de 1969, estatuinto o seguinte:

Plano de emissão

1.º As promissórias a emitir terão valor nominal compreendido entre 1000 e 10 000 contos, podendo um único título representar qualquer valor dentro dos limites referidos;

2.º A Fazenda Nacional procederá ao reembolso dos títulos no prazo de cinco anos;

3.º As promissórias vencerão juros à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 30 de Maio e 30 de Novembro de cada ano;

4.º O produto da emissão destina-se à substituição, nos termos do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, das promissórias da 8.ª emissão, que se vencem em 30 do corrente.

Secretaria de Estado do Tesouro, 20 de Maio de 1969. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 24 092

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Bona, com efeitos a partir de 1 de Maio